## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

## PROCESSO ELETRÔNICO - VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 201.910-4/23

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITALVA

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULTA. CASO CONCRETO. QUESITOS RELACIONADOS CONTROVERSIAS Α **IDENTIFICADAS** NAS **APOSENTADORIAS** INSTRUMENTALIZADAS PELOS PROCESSOS TCE-RJ N° 238.067-4/2021 E 200.249-4/2022. E À APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 58, DE 18/01/2001 E N° 462, DE 06/03/2007, EDITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITALVA. **AUSÊNCIA** DE **PRESSUPOSTO** ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente processo de Consulta formulada pela Sra. Carine Peçanha Curtinha Rodrigues, Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Italva, em que pretende a manifestação desta Corte quanto às situações transcritas a seguir:

Em atenção ao REGISTRO IN CASU, referente ao Processo TCE/RJ 238.067-4/2021, Processo de origem n°. 16/000040/2021 e Registro referente ao Processo TCE/RJ 200.249-4/2022, Processo de origem n°. 16/000044/2021, da aposentadoria das respectivas servidoras Alcione de Souza Vieira Peçanha e Euzi Oliveira de Souza, venho pelo presente solicitar uma consulta e orientações.

1. No sistema da Deliberação 260/2013 não possui um campo para envio de atos de nomeação e enquadramento, ou uma aba (Documentos) na tela principal, portanto não foi enviado as documentações, mas foram anexados nos processos físicos e geraram dúvidas quanto a legalidade da mudança de cargo público, sem concurso. Por um equívoco, os dados informados na tela principal da Deliberação 260/13, o cargo inicial e o último cargo foi informado o mesmo, que nestes casos em questão não são os mesmos cargos, que podem ser comprovados no histórico

funcional de cada servidor, que foram enviados na Deliberação, portanto o correto seria no processo de Alcione de Souza Vieira Peçanha – cargo inicial: Assistente Legislativo e último cargo: Executor Administrativo-Financeiro e no processo de Euzi Oliveira de Souza – cargo inicial: Oficial de Atas e último cargo: Secretário de Atas. A Câmara Municipal de Italva, através de Resolução, Reestrutura a Organização Administrativa da Câmara, e alteram os cargos dos servidores efetivos, com consequência os servidores mudam de cargo sem concurso público, prática comum na Câmara Municipal, de alterar o nome e a remuneração do cargo, mudanças ocorridas depois da Constituição. Quanto ao ingresso no serviço público, através de processo seletivo, sem concurso público, o que já foi entendido como excepcionalidade, tendo em vista a admissão ocorreu antes do advento da Constituição da República de 1988. Quanto a mudança de cargo sem concurso público não foi verificada pelo Tribunal de Contas, nestes casos específicos, por falta de envio de informações corretas e sendo uma prática adotada pela Câmara Municipal, necessitamos de um posicionamento para os novos concursados da Câmara Municipal, tendo em vista que há no quadro de servidores efetivos 5 (cinco) novos concursados, que foram nomeados nos anos de 2011 e 2012, nos cargos seguintes: Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista, telefonista e motorista.

- 2. Estamos enviando o Ato de Nomeação nº 006, Resolução nº 58, de 18/01/2001 (art. 28 Os cargos de Assistente Legislativo e Oficial de Atas passam a denominar Executor Administrativo Secretário de Atas), Resolução nº 462, de 06/03/2007 (art. 30 os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Executor Administrativo sofrem nova estrutura e passam a denominar-se Zelador e Executor AdministrativoFinanceiro).
- 3. A Consulta é: O servidor concursado pode ser alterado do cargo, através de Resolução, sem concurso público? Tem amparo Legal uma Resolução alterar a remuneração do cargo efetivo ?

O procedimento foi inicialmente examinado pela Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, que, por meio da manifestação contida na Peça nº 6, de 16/04/2023, considerando que os questionamentos aduzidos em epígrafe estão ligados tão somente à situação concreta exposta e que não houve indicação de dúvida em tese, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

Face o exposto, sugere-se:

- 1. O NÃO CONHECIMENTO da consulta, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 5°, inc. III, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017;
- 2. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte;
- 3. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.

A Procuradoria-Geral deste Tribunal, representada pela ilustre Procuradora Dra. Georgia Campos de Almeida, anuiu *in totum* à proposta de encaminhamento formulada pela CAR, sendo acompanhada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. Sergio Cavalieri Filho.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral, o Exmo. Senhor Dr. Henrique Cunha de Lima, manifesta-se em igual sentido.

## É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após diligente exame, verifico que a Consulta em apreço foi, de fato, formulada por parte legítima, além de tratar de tema de competência deste Tribunal.

Contudo, alinhado às instâncias que me antecederam, constato que, realmente, a consulente pretende obter solução de caso concreto, porquanto os quesitos apresentados relacionam-se, em apertada síntese, a:

- i. Irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários instrumentalizados por meio dos Processos TCE-RJ nº 238.067-4/2021 e 200.249-4/2022;
- ii. Dúvidas circunscritas à aplicação das Resoluções nº 58, de 18/01/2001 e nº 462, de 06/03/2007, ambas editadas pela Câmara Municipal de Italva, que dispõem sobre a alteração de cargos e respectivas remunerações dos servidores do Legislativo.

Com efeito, vale esclarecer que eventual irregularidade na concessão dos benefícios previdenciários citados pela consulente deve ser enfrentada, exclusivamente, no âmbito dos respectivos processos de controle externo, não sendo o procedimento da consulta o foro adequado para tanto, por se tratar, repita-se, de situação concreta, incompatível com o rito adotado nesta espécie processual.

Dessume-se, portanto, que os questionamentos apresentados estão ligados tão somente à situação concreta exposta, não tendo havido indicação de dúvida em tese a fornecer supedâneo de validade para o oferecimento da consulta de que se trata.

De todo o exposto, tendo sido apurado que a matéria posta em discussão é permeada por situações funcionais concretas, sendo, inclusive, tal condição essencial

Processo nº 201.910-4/23

Rubrica Fls.

para a solução impropriamente demandada, acolho integralmente o proposto pelas Instâncias Instrutivas.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com os pareceres da Procuradoria-Geral deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, e

## VOTO:

- I. Pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, por afronta ao artigo 100, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338, de 8 de fevereiro de 2023;
- II. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à consulente, para que tome ciência desta decisão;
  - III. Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto